

República dos Estados Unidos do Brasil



**Câmara dos Deputados**

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Porto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

Ao ARQUIVO em 11 de outubro de 1967

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

PROJETO N.º 69 DE 1967

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO

N.º 693, de 1 967

- Dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Porto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.  
Em

6 out 67  
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 OUT 1967 06338

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

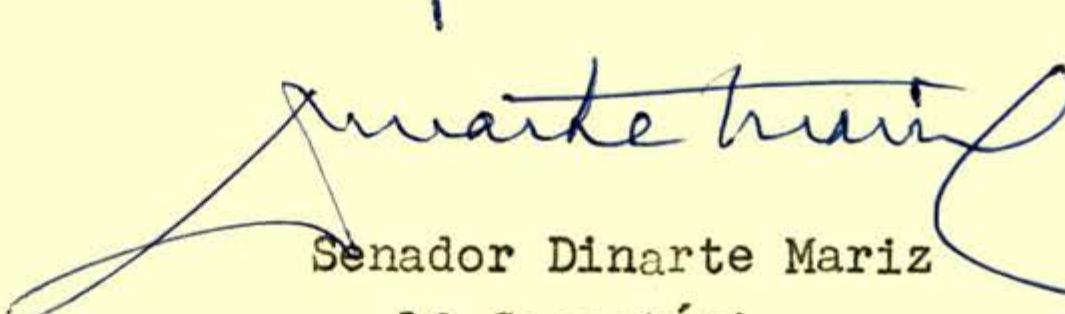
Nº 1976

Em 6 de outubro de 1967

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 46, de 1964, constante do autógrafo junto, que dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Pôrto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

RMS/.

às Comissões de Constituição e das  
Casa, de Minas e Energia e de In-  
dústria. Em 10.10.62. EX-MAIS DOS DEPOIMENTOS

- 6 OUT 1957 06338

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Dispõe sobre a elaboração de projeto  
para construção de usina termelétrica  
no Pôrto de Tubarão, Vitória, Es-  
tado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN), elaborará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, os estudos e projeto para construção de usina termelétrica, com potência nominal mínima de 300.000 KW ( trezentos mil quilowatts), consumindo carvão nacional, nas adjacências do Pôrto de Tubarão, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias inscritas no orçamento Geral da União e referentes à Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE OUTUBRO DE 1967.

Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

Dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Pôrto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN), elaborará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, os estudos e projeto para construção de usina termelétrica, com potência nominal mínima de 300.000 KW ( trezentos mil quilowatts), consumindo carvão nacional, nas adjacências do Pôrto de Tubarão, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias inscritas no orçamento Geral da União e referentes à Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE OUTUBRO DE 1967.



Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal

## SINOPSE

### Projeto de Lei do Senado Nº 46, de 1.964

Dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina hidrelétrica no Porto de Tubarão, Vitoria, Estado do Espírito Santo.

Apresentado pelos Srs. Senadores Eurico Rezende e Antônio Carlos Konder Reis.

Lido no expediente de 19.8.64.

Publicado no DCN. de 20.8.64.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças, em 19.8.67.

Em 1º.4.66, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 218/66, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação do projeto;

nº 219/66, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador João Agripino, pela aprovação ;

nº 220/66, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Victorino Freire, igualmente, pela aprovação .

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 20.4.66(1º turno regimental).

Nesta data, é aprovado o projeto, em 1º turno.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 22.4.66, para o segundo turno regimental.

Nesta data, após falar o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, apresentando emenda ao Projeto, e o mesmo retirado da Ordem do Dia para posterior deliberação.

Volta o projeto às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças, em 22.4.66, para apreciarem a emenda. Em 10.8.67, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 514/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação da emenda;

nº 515/67, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador Domicio Gondim, apresentando substitutivo ao projeto, contido na emenda nº 1 - CME - Substitutiva;

nº 516/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade de ambas as emendas;

nº 517/67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Ermirio de Moraes, solicitando audiência do Ministério das Minas e Energia, ( com voto, em separado, do Sr. Senador Adolpho Franco);

nº 518/67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Adolpho Franco, opinando, apos o parecer do Ministério das Minas e Energia , contido no ofício GM 552/67, pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva, nº 1 - CME, fazendo, porém, um reparo, de redação, ao art. 1º.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 22.9.67.

Nesta data, foi adiada a discussão do Projeto, face ao Requerimento nº 819, que deixa de ser votado por falta de "quorum".

Incluída a matéria na Ordem do Dia, da sessão de 26.9.67, para votação do Requerimento nº 819/67.

Nesta data, o projeto tem a sua discussão encerrada e a votação adiada, por falta de numero.

Incluído o projeto na Ordem do Dia de 27.9.67, quando é aprovado, com as emendas.

À Comissão de Redação.

Em 29.9.67, nos termos do Reqto nº 834, é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 658/67, da Comissão de Redação.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 1.976, de 6/10/67

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 693/67 - dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Porto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : dep. Lenoir Vargas

PARECER

O Projeto de Lei n° 693/67 aprovado no Senado Federal "dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no - Porto de Tubarão, Estado do Espírito Santo".

Em seu art. 1º determina que a Comissão do Plano do Carvão Nacional elabore, no prazo de 120 dias, os estudos e projetos para construção de usina termelétrica, com potência nominal mínima de 300 000 KW, consumindo carvão nacional, nas adjacências do porto de Tubarão, Estado do Espírito Santo.

No seu art. 2º diz que as despesas com a execução da lei correrão a conta de dotações orçamentárias do Plano do Darvão Nacional.

O Projeto é de origem parlamentar e foi apresentado em 1964 no Senado Federal, na vigência da Constituição de 1946.

No Relatório levado a Comissão Mista, pelo Senador Antônio - Carlos, e por esta aprovado lê-se a seguinte afirmação preliminar sobre o então Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República: "O Projeto prevê que a iniciativa das leis que criem ou aumentem despesa pertence exclusivamente ao Poder Executivo, único Poder que possui os órgãos técnicos indispensáveis à elaboração dos projetos ou programas, e ao qual cabe a responsabilidade da execução orçamentária".

O texto da Constituição de 1967 consagrou no art. 67 o princípio de que "é da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública."

E o parágrafo 1º completa a vasta área interdita à iniciativa parlamentar: "Não serão objeto de deliberação emendas de que decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, os as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo".

Embora não mencionando o Projeto o quantum da despesa que pretende corra a conta das dotações do Plano do Carvão, infelizmente, não ilidiu a inconstitucionalidade, pois está escrito na proposição em exame que ela institui uma despesa, "cria" ou "autoriza" uma despesa a ser fei-



ta por órgão da administração pública.

Não convalesce % problema de iniciativa a "simpatia" do Ministério das Minas ou do Plano do Carvão. Pois, se é do programa do Governo a realização do que o Projeto de lei Preve, e se esse plano está aprovado com o orçamento geral, a lei será desnecessária e tardia; se os estudos e projeto da termelétrica não constaram do esquema orçamentário então, a lei vai "criar" uma despesa não prevista e incide na inconstitucionalidade.

Não sei se pelo § 1º do art. 67 da Constituição Federal pode ser o orçamento ser emendado para os mesmos fins do Projeto; ora, se para esse objetivo, de emendar, a iniciativa parlamentar está cerceada, o que se pode pensar da iniciativa plena de propor a medida legislativa? Sobre não especificar a rubrica do orçamento da CEPCAN onde se iriam inserir as despesas, ficando em termos genéricos, o Projeto de lei originário do Senado foi elaborado com brilho invulgar. Lei ~~mais~~ escapou as sanções da Carta Magna de 1964, mas, muito a contra gosto sou inclinado a proclamar sua iniquação aos mandamentos da Constituição de 1967.

Sou assim pela inconstitucionalidade, quanto a competência da iniciativa.

Sou ainda pela injuridicidade, face indeterminação do valor da despesa sugerida, bem como, a impossibilidade de tornar efetiva a despesa, visto ser quase impraticável encontrar num orçamento já elaborado o lugar certo onde caiba um gasto tardiamente autorizado.

Desejaria este Relator estar equivocado quanto sua conclusão a respeito da constitucionalidade do presente Projeto de lei, pois, assim, abir-se-ia mais uma chance ao legislativo no seu afan legiferante, tão reduzido pelo texto constitucional de 1967.

Brasília, em 8 de novembro de 1967.

LENOIR VARGAS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 8.11.67, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 693/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Lauro Leitão - Vice-Presidente, Lenoir Vargas - Relator, Pedroso Horta, Rubem Nogueira, Raymundo Diniz, Luiz Athayde, Francelino Pereira, Arruda Câmara, José - Carlos Guerra, Murilo Badaró, Dnar Mendes e Wilson Martins.

Brasília, em 8 de novembro de 1967.

Lauro Leitão  
LAURO LEITÃO - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Lenoir Vargas  
LENOIR VARGAS - Relator

rf/



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.<sup>o</sup> 218, 219 e 220, de 1964

sobre o Projeto de Lei do Senado n.<sup>o</sup> 46, de 1964, que dispõe sobre a elaboração do projeto para construção de usina termelétrica no Porto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

### PARECER N.<sup>o</sup> 218

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Tomando por base o artigo primeiro, parágrafo único, alínea a, da Lei n.<sup>o</sup> 3.880/60, que aprovou o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral e diz ser da competência da Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN) "o fomento, projeto, construção, operação ou ampliação de usinas termelétricas que utilizam carvão nacional...", os eminentes Senadores Eurico Rezende e Antônio Carlos ofereceram o presente projeto de lei, que determina sejam elaborados pelo referido órgão, dentro do prazo de 120 dias, os estudos e projeto para construção de usina termelétrica, com potência de 50.000 KW, consumindo carvão nacional, nas adjacências do Porto de Tubarão, Estado do Espírito Santo.

2. O artigo segundo do projeto coloca as despesas de execução à conta das dotações orçamentárias inscritas no Orçamento Geral da União e referentes à CPCAN.

3. Tiveram os autores da proposição todo o cuidado para que ela se circunscrevesse ao âmbito de ação constitucional do Senado,

mesmo com o advento do Ato Institucional. Nada há que obste a sua tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça é de parecer pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1964.

— Wilson Gonçalves, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Argemiro de Figueiredo, com restrições — Aloysio de Carvalho, com restrições — Joséphat Marinho — Edmundo Levi.

### PARECER N.<sup>o</sup> 219

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Sr. João Agripino

O projeto é de autoria dos nobres Senadores Eurico Rezende e Antônio Carlos e dispõe sobre a elaboração de estudos e projeto para a construção de usina termelétrica, com potência nominal mínima de 50.000 KW (cincocento mil quilowatts), consumindo carvão nacional, nas adjacências do Porto de Tubarão, Estado do Espírito Santo.

Os ilustres autores da proposição justificam a medida pleiteada alegando a existência de estoques de carvão para obtenção de vapor, motivados pela falta de procura do produto, o que constitui problemas para a indústria carbonifera nacional.

Dizem ainda, os autores do projeto, que "é notória, também, a situação deficitária de energia elétrica na região Leste-Sul do País, sobretudo em Vitória (ES), onde se investem vultosas importâncias na construção do

Pôrto de Tubarão. Esse terminal marítimo, destinado à exportação de minério de ferro, necessita de potência elétrica suficiente não apenas para seus serviços, mas também para satisfazer à aceleração da taxa produto/capital propiciada pela nova política de minérios: reinvestimento, no País, dos benefícios auferidos com sua exportação".

As despesas com a execução do projeto correrão à conta de dotações inscritas no Orçamento de União, na parte referente à Comissão do Piano do Carvão Nacional, e ficará a cargo desse órgão a execução do mesmo, nos termos da Lei n.º 3.860, de 1960.

Ante o exposto, e considerando os elevados propósitos que o projeto encerra, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 8 de dezembro de 1965. — Joséghat Marinho, Presidente — João Agripino, Relator — Argeniro de Figueiredo — José Ermírio, de acordo, uma vez que a Usina Siderúrgica de Santa Catarina seja instalada no devido tempo — Heitoraldo Vieira.

#### PARECER N.º 220

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Victorino Freire

O presente projeto, de autoria dos Senadores Eurico Rezende e Antônio Carlos, dispõe sobre a elaboração de estudos e projetos para a construção de usina termelétrica, com potência nominal mínima de 50.000 KW (cinquenta mil quilowatts) consumindo carvão nacional, nas adjacências do Pôrto de Tubarão, Estado do Espírito Santo (art. 1.º).

As Comissões de Justiça e de Minas e Energia, examinando a proposição, mani-

festaram-se favoravelmente, salientando a última que "a existência de estoques de carvão para obtenção de vapor, motivados pela falta de procura do produto, constitui problema para a indústria carbonifera nacional".

Do ponto de vista financeiro, convém ressaltar que as despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias inscritas no Orçamento Geral da União e referentes à Comissão do Piano do Carvão Nacional (art. 2.º).

Com efeito, justificando a proposição, os ilustres autores dizem que "o art. 1.º parágrafo único, alínea a, da Lei n.º 3.860/60, que aprovou o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão nacional diz ser da competência da Comissão do Piano do Carvão Nacional "o fomento, projeto, construção, operação ou ampliação de usinas termelétricas que utilizam carvão nacional".

Ademais, continua a justificação, "pelo artigo 7.º, o Orçamento Geral da União é obrigado a consignar, anualmente, durante dez anos, as dotações da Comissão para a realização de seus objetivos, não podendo, em nenhum caso, as importâncias das mesmas ser inferiores de 1,5% (um e meio por cento) do montante das rendas tributárias previstas na proposta orçamentária".

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1966. — Irineu Bornhausen, Presidente — Victorino Freire, Relator — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Meneses Pimentel — Atílio Fontana — Manoel Villaça — Pessoa de Queiroz.

Pareceres publicados no DCN — Seção II — de 2-4-66.



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.º 514, 515, 516, 517 e 518, de 1967

sobre emenda ao Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1964, que dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Pôrto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

### PARECER N.º 514

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Em plenário, pelo eminentíssimo Senador Jefferson de Aguiar, foi oferecida emenda à presente proposição, que dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Pôrto de Tubarão, Vitória, Espírito Santo, de autoria do eminentíssimo Senador Eu-  
rico Rezende.

2. A emenda é ao art. 1.º, para que onde se lê 50.000 Kw, leia-se: "... de 50.000 Kw a 300.000 Kw, no mínimo..."

Nada se pode objetar quanto à constitucionalidade, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1966. — Milton Campos, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Jefferson de Aguiar — Joséphá Marinho — Menezes Pimentel — Adalberto Sena.

### PARECER N.º 515

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Sr. Domicio Gondim

Volta à Comissão de Minas e Energia, com emenda oferecida pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar, o Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1964, que dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Pôrto de Tubarão, em Vitória, Estado do Espírito Santo.

A proposição determina a elaboração de estudos e projeto para construção de uma usina termelétrica com potência nominal mínima de 50.000 quilowatts, consumindo carvão nacional, e a ser localizada nas adjacências do Pôrto de Tubarão, no Espírito Santo.

A emenda citada, sem afetar o mérito do projeto, eleva a potência da futura usina ao total de 300.000 quilowatts.

A análise do problema, porém, quando levada a maior profundidade, desperta considerações que se afastam um pouco das diretrizes do projeto, sem invalidar a sua finalidade última.

Realmente, há falta sensível de disponibilidade de energia elétrica na zo-

na de Tubarão, o grande pôrto de minérios do Espírito Santo. As instalações desse pôrto consomem um grande volume de energia elétrica, consumo que só tende a aumentar mercê do desenvolvimento das atividades industriais do terminal de minérios.

Por outro lado, é também verdade que há superprodução de carvão na zona sul do País, com aproveitamento limitado. A solução proposta pelo projeto para conciliar essas duas situações é aparentemente ideal.

Ocorre, entretanto, que também na Região Sul do País o déficit de energia elétrica faz-se sentir, acarretando um atraso sensível no seu desenvolvimento industrial. Ao mesmo tempo, o aproveitamento intensivo do nosso potencial hidráulico está proporcionando um substancial aumento da oferta de energia elétrica a vários setores do País, invadindo regiões distantes, alcançadas, agora, pelas linhas de transmissão em alta-tensão.

Essas considerações têm aplicação direta na análise do projeto em estudo. Trata-se de dotar um centro com grande demanda de energia elétrica, com uma usina geradora termelétrica, consumindo carvão nacional, e garantido, ao mesmo tempo, o desenvolvimento local e o consumo de grandes estoques de carvão, atualmente sem aplicação.

Aparece, porém, no curso do estudo, uma outra solução, a nosso ver, mais econômica e mais técnica, qual seja, a determinação da inclusão do pôrto de minérios no programa de expansão imediata do sistema elétrico centro-sul e a construção de uma usina termelétrica de 300.000 Kw, em Tubarão, no Estado de Santa Catarina, justamente na bacia carbonifera do sul do País.

7

As vantagens dessa solução ressaltam imediatamente. O aproveitamento, praticamente no local de extração do carvão nacional, implicaria em sensível economia no transporte e nas operações de descarga e estocagem no Espírito Santo, afastando, inclusive, o perigo de congestionamento no pátio de manobras do pôrto e interrupção no fornecimento regular do carvão, eventualmente provocada por qualquer causa fortuita ao longo da extensa linha de abastecimento Sul-Espírito Santo.

Essa solução atenderia com vantagem aos dois pontos-chave do projeto: a bacia carbonifera do Sul e o pôrto de minérios do Espírito Santo.

A primeira veria escoar o seu carvão, transformando-se, no local, em energia elétrica; e, o segundo, teria a sua demanda de energia satisfeita com o recebimento de corrente proveniente do sistema hidráulico centro-sul.

Em face a tais considerações, a Comissão de Minas e Energia, procurando conseguir uma solução mais econômica e possivelmente mais técnica, é de parecer que o projeto deve ser aprovado, nos termos do substitutivo que oferece:

**EMENDA N.º 1 (CME)**

(Substitutiva)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** — A Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN) elaborará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, os estudos e projeto para construção de usina termelétrica, com potência nominal de 300.000 Kw (trezentos mil quilowatts), consumindo carvão nacional, nas adjacências do Pôrto de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** — As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias inseridas no Orçamento-Geral da União e referentes à Comissão do Plano do Carvão Nacional, e ao Ministério das Minas e Energia.

**Art. 3º** — O Ministério das Minas e Energia promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os estudos para inclusão prioritária do Pôrto de Tubarão, Estado do Espírito Santo, no programa de expansão do sistema elétrico centro-sul do País.

**Art. 4º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1966. — Josaphat Marinho, Presidente — Domicio Gondim, Relator — José Feliciano — José Leite.

#### PARECER N.º 516

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

O presente projeto de lei determina que a Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN) caberá elaborar dentro do prazo de 120 dias os estudos e projeto para construção de usina termelétrica com potência nominal mínima de 50.000 Kw, consumindo carvão nacional, nas adjacências do Pôrto de Tubarão, Estado do Espírito Santo.

São submetidas à Comissão emenda do eminente Senador Jefferson de Aguiar, que manda onde se lê "... 50.000 Kw", leia-se: "de 50.000 Kw a 300.000 Kw, no mínimo", e a emenda substitutiva da Comissão de Minas e Energia, Relator o eminente Senador Domicio Gondim, que fixa a potência normal de 300.000 Kw.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade de ambas as emendas.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1967. — Milton Campos, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Antônio Carlos — Aloysio de Carvalho — Petrônio Portela — Antônio Balbino — Rui Palmeira.

#### PARECER N.º 517

Relator: Sr. José Ermírio

Pretende o presente projeto a construção de usina termelétrica no Pôrto de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, com a utilização do carvão mineral. Os pareceres emitidos nos autos tangenciaram, todavia, a questão: a Comissão de Justiça, ao examiná-lo, sob as lentes de sua competência, não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade, e a Comissão de Minas e Energia enalteceu "os altos propósitos que o projeto encerra", sem contudo examinar-lhe, no mérito, as suas repercussões econômicas.

Com a devida vénia, somos porque se aclare, inequivocamente, o custo de produção dessa energia, pois, sob a direção da CELESC, em Santa Catarina, a Usina de Capivari, construída na própria região das minas, vende o produto a 68 cruzeiros velhos o Kw/h, apesar de ser subvenzionada, como foi pela União em 1967, com 4 bilhões e 370 milhões de cruzeiros velhos. Ora, a energia produzida a óleo combustível, consumida na mesma região por indústrias particulares, custa 39 cruzeiros velhos o Kw/h. Considere-se, ainda, que o projeto prevê o consumo de carvão em Tubarão, localidade distante das usinas, o que refletiria inapelavelmente no preço da energia, tornando-a onerosa à indústria e ao comércio da região.

Necessário se torna, contudo, que o Ministério das Minas e Energia se pronuncie sobre a viabilidade econômica do empreendimento, que, em condições ideais, não poderá, jamais, ser recusado ao valoroso Estado do Espírito Santo. Uma lei dessa natureza não poderá deixar de contar, em sua elaboração, com uma previsão econômica realista, para que se evite plantar, em terras espirito-santenses, um benefício apenas de fachada, de repercussão negativa no desenvolvimento da laboriosa unidade da federação.

Merecem ser meditados, ainda, no quadro das comparações, que os reatores nucleares de energia atômica produzem o quillowatt/hora a 11 cruzeiros velhos.

Para que melhor se entenda o exemplo da CELESC, que conta, em tudo por tudo, com a colaboração do Governo Federal, torna-se oportuna a referência ao Programa de Investimento Público, do Ministério do Planejamento, elaborado em 1966, que previa o custo de 15 bilhões de cruzeiros antigos a conclusão das obras da segunda unidade geradora da Termelétrica de Capivari. Da previsão, até 1965, já se tinha gasto, para geração de energia, 13 bilhões, 135 milhões de cruzeiros velhos; dos 5 bilhões e 600 milhões previstos para a transmissão, já se tinha gasto 1 bilhão e 615 milhões de cruzeiros antigos, com a previsão de investimento de 3 bilhões, 975 milhões para ser realizado em 66/67. E, conforme se mencionou, o Orçamento da União consignou a verba para a CELESC de 4 bilhões e 370 milhões de cruzeiros velhos.

As considerações em torno do auxílio à Capivari são feitas, apenas, para que se conclua que necessita ser muito

bem estudada a utilização do carvão nacional, mineral.

Saliente-se, ainda, que, no País, as indústrias siderúrgicas e metalúrgicas pagam energia a preços menores que as indústrias outras, em geral, e, considerada uma produção de energia a preço insuportável, não se divisará possibilidade de desenvolvimento do parque siderúrgico e metalúrgico no Estado onde se implanta tal tipo de usina.

Assim, a audiência ao Ministério das Minas e Energia será providência de transcendental importância para orientação do Senado da República.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Ermírio, Relator — Manoel Villaça — José Leite — João Cleofas — Leandro Maciel — Fernando Corrêa — Oscar Passos.

#### VOTO EM SEPARADO

Relator: Sr. Adolphe Franco

O projeto de lei ora em exame nesta Comissão, de iniciativa do eminente Senador Eurico Resende, determina que à Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN), dentro de 120 dias, caberá a elaboração de projeto e estudos destinados à construção de usina termelétrica com potência nominal mínima de 50.000 Kw (cinquenta mil quilowatts), consumindo carvão nacional, nas adjacências do Porto de Tubarão, no Estado do Espírito Santo.

Estabelece o art. 2º que as despesas decorrentes da execução dessas provisões correrão à conta de dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento da União à referida Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Ao justificá-la, declara o autor da proposição que a Lei n.º 3.860/50, que

dispõe sobre o plano do carvão mineral, preceitua que ao CPCAN compete promover o fomento, projeto, construção, operação ou ampliação de usinas termelétricas que utilizem carvão nacional.

Funda-se, ainda, o projeto neste mesmo diploma legal, ao prever a obrigatoriedade da consignação anual, na Lei de Meios, durante um decênio, de dotações para aquela Comissão, a fim de realizar os referidos objetivos, não podendo, em nenhum caso, as importâncias destinadas serem inferiores a 1,5% do montante das rendas tributárias previstas na proposta orçamentária.

O aspecto da conveniência da proposição foi, igualmente, amplamente analisado.

Apreciando-a, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o particular de o projeto não atentar contra qualquer preceito constitucional, "mesmo com o advento do Ato Institucional".

Por sua vez, a Comissão de Minas e Energia, "considerando os elevados propósitos que o projeto encerra", manifestou-se, também, pela sua aprovação.

Em parecer prolatado em 29 de março de 1966, esta Comissão já teve oportunidade de apreciar favoravelmente a matéria.

Volta ela agora ao seu reexame, em virtude de emenda oferecida pelo ex-Senador Jefferson de Aguiar, ao art. 1º, determinando que se eleve de 50.000 Kw a 300.000 Kw, no mínimo, a potência nominal com que deverá ser dotada a referida usina.

A Comissão de Minas e Energia, ao examinar o mérito da emenda, propôs uma emenda substitutiva integral ao projeto, na qual lhe oferece solução mais econômica e mais técnica.

Pela proposição daquele órgão técnico, a potência nominal da usina será fixada em 300.000 Kw (trezentos mil quilowatts), ao invés de oscilar entre 50.000 a 300.000 Kw, devendo, ainda, correr as despesas destinadas ao atendimento das obras à conta das dotações orçamentárias consignadas tanto ao CPCAN como ao Ministério das Minas e Energia.

O art. 3º do substitutivo da Comissão de Minas e Energia prescreve que aquela Secretaria fica com a incumbência de promover, dentro de 120 dias, os estudos para inclusão, em caráter prioritário, do Pôrto de Tubarão, no programa de expansão do sistema elétrico centro-sul do País.

Tais providências, a nosso ver, são rigorosamente técnicas e melhor se ajustam aos planos, estudos e programas a cargo do Ministério das Minas e Energia.

Em seu aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, entendendo mesmo esta Comissão que os resultados econômicos e financeiros, que certamente advirão do funcionamento daquela usina termelétrica, quer para as futuras iniciativas governamentais, quer para os empreendimentos da iniciativa privada, serão altamente compensadores, uma vez que contribuirão decisivamente para o maior desenvolvimento do potencial energético de vasta zona do território nacional.

Em face do exposto, a Comissão de Finanças é de opinião que o projeto deve ser aprovado, nos termos do substitutivo da doura Comissão de Minas e Energia.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1967. — Adolpho Franco, Relator.

**PARECER N.º 518**

Da Comissão de Finanças

**Relator: Sr. Adolpho Franco**

O presente projeto volta ao estudo desta Comissão, depois de atendida, pelo Ministério das Minas e Energia, diligéncia requerida pelo ilustre Senador José Ermírio, visando a obter esclarecimentos que, na espécie, orientem a decisão do Senado, em assunto de tamanha importância.

O Ministério das Minas e Energia manifesta-se favoravelmente ao projeto, nos termos da emenda substitutiva oferecida pela Comissão de Minas e Energia, aditando, nesse passo, as seguintes considerações:

- "a) o projeto em causa atende aos princípios gerais da política de desenvolvimento do carvão nacional;
- b) a Emenda Substitutiva (CME-1), apresentada pela Comissão de Minas e Energia do Senado, parece-nos mais identificada com a programação energética tanto para a região centro-sul, no que concerne ao abastecimento do Porto de Tubarão, Estado do

Espírito Santo, como ao programa de ampliação da Usina da SOTELCA, localizada nas adjacências da cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina;

- c) a potência prevista de 300.000 quilowatts é um pouco superior à ampliação ora cogitada de 150 quilowatts, passando a SOTELCA de 100 Kw para 250 Kw, mas pode ser considerada como um objetivo a ser atingido em etapa posterior;
- d) o orçamento da Comissão do Plano do Carvão Nacional, para 1968, conforme sugestão encaminhada ao Ministério do Planejamento, já considera o correspondente para o ano respectivo, com base no programa de obras, de execução trienal;
- e) as demais considerações da referida Emenda n.º 1 (CME) — substitutiva — são inteiramente procedentes, com a única ressalva de que o Porto de Tubarão está localizado no Estado do Espírito Santo, e não no Estado de Santa Catarina, conforme constou ao final do referido art. 1.º, da Emenda n.º 1."

Assim, considerando que a matéria já se encontra devidamente esclarecida para obter julgamento do Senado, e atendendo a que as razões de ordem técnica amparam a providência constante do projeto, conforme salienta a reparti-

17

ção interessada do Poder Executivo, opinamos pela sua aprovação, do ponto de vista específico desta Comissão, nos termos da Emenda Substitutiva n.º 1 (CME), e com o seguinte reparo de redação: ao art. 1.º, onde se lê "Estado de Santa Catarina", leia-se "Estado do Espírito Santo".

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Adolpho Franco, Relator — José Ermírio (contra) — Pessoa de Queiroz — Bezerra Neto — Manoel Villaça — Clodomir Millet — Leandro Maciel

— José Leite — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Mem de Sá.

#### EMENDA DE PLENARIO

Ao art. 1.º

Onde se lê:

"50.000 Kw,

leia-se:

"... de 50.000 Kw a 300.000 Kw, no mínimo..."

Sala das Sessões, 22 de abril de 1966.

— Jefferson de Aguiar.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 11-8-67.

## OBSERVAÇÕES

#### **DOCUMENTOS ANEXADOS:**